DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/09/2020 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 19 Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nº 44011.005185/2017-41 e 44011.000628/2018-99, Autos de Infração nº 42/2017 e 02/2018, entidade FUNCEF, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, unanimidade, 501^a Sessão Ordinária, de 18/08/2020, Despacho Decisório na 101/2020/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTES os Autos de Infração nº 42/2017/PREVIC, de 23/06/2017, e nº 02/2018/PREVIC, de 01/02/2018, a serem julgados de forma conexa, em relação aos autuados Adriano Roque Souza Suzarte, Carlos Alberto Caser, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Demósthenes Marques, Eugênio Fábio de Resende, Thadeu Lucas Accoroni Theodoro e Umberto Conti, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo artigos 4º, incisos I, II e IV e 9º da Resolução CMN nº 3792/2009, e ainda em desacordo com o disposto nos artigos 1º, §1º, e 12 da Resolução CGPC n° 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; com aplicação da penalidade de MULTA pecuniária, no valor de 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 696/2011, para todos os autuados; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO de 2 (dois) anos para os autuados Carlos Alberto Caser e Maurício Marcellini Pereira; SUSPENSÃO de 180 (cento e oitenta) dias para o autuado Demósthenes Marques; SUSPENSAO de 90 (noventa) dias para os autuados Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges e José Carlos Alonso Gonçalves; nos termos do Parecer nº 260/2020/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.